



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005176-75.2024.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante CRISTIANO PINHEIRO POMPPEU, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO n° 1005176-75.2024.8.26.0462

Apelante: CRISTIANO PINHEIRO POMPPEU

**Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

Comarca: POÁ

Voto n° 42997

***GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Hipossuficiência financeira demonstrada e que justifica a concessão da benesse para o ato, considerando que o pleito não foi apreciado em primeiro grau, a fim de não tolher o direito de acesso – Inteligência do art. 98, §5º, CPC – Gratuidade concedida.**

INDEFERIMENTO INICIAL – Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização – Determinação de emenda, com fundamento no Enunciado n° 11 da CG, para comprovação de pedido administrativo prévio de exclusão do apontamento, a fim de comprovar interesse processual, bem como para que apresentasse procuração com firma reconhecida – Autor que, mesmo devidamente advertido da consequência, não atendeu à ordem, insistindo que os documentos trazidos seriam suficientes – Indeferimento corretamente decretado – Lide que se enquadra dentre aquelas que autorizam o uso de tais medidas, conforme se comprova pela nova procuração coligida ao recurso, assinada da mesma forma daquela reputada insuficiente e que concede poderes para atuação em nada menos do que oito ações distintas – Sentença mantida - Recurso desprovido.*

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial da ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de

indenização, ao fundamento de que a parte autora, devidamente instada a emendar a petição inicial, a fim de juntar instrumento de mandato atualizado, com poderes específicos para propositura da presente ação e indicação do contrato impugnado, bem como demonstrar o prévio requerimento administrativo de baixa dos apontamentos, sob pena de indeferimento, deixou de dar cumprimento à determinação judicial.

Consequentemente, restou determinado o cancelamento da distribuição.

Inconformada, apela esta – fls. 205/236 – requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça nesta sede, vez que não ostenta condições de recolhimento das custas, sem prejuízo de sua subsistência, conforme comprovado documentalmente nos autos.

Com relação à questão de fundo, aduziu, em síntese, que a sentença viola o direito de acesso garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF e o CDC, porquanto compete a si definir o melhor meio de perseguir seu direito, além de arguir que a busca pela solução administrativa do conflito somente traria um maior transtorno ao consumidor, pois o fato e as provas colecionados aos autos demonstram que está sendo nitidamente cobrada por dívida prescrita e de forma abusiva, não lhe restando outra solução que não seja acionar o judiciário.

Asseverando que a procuração coligida aos autos CUMPRE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PRECONIZADOS, PELA PRÓPRIA LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI O ICP – BRASIL e que todos os documentos assinados dessa forma são válidas; tecendo considerações sobre a assinatura lançada através da plataforma ZAP SIGN através do site do GOV.BR., não havendo que se falar em invalidade; requerendo a suspensão desta ação em decorrência decisão proferida no REsp2092190/SP 2023/0295471-4) e citando julgados que entende corroborarem suas teses, clama pela anulação da decisão, a fim de que o feito prossiga em seus ulteriores termos.

Apelo processado, sem preparo e sem resposta. Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Por primeiro, a fim de não tolher o direito de acesso; considerando que o pleito de gratuidade da justiça não foi apreciado em primeiro grau, mas à vista dos documentos coligidos aos autos, que comprovam que o autor é hipossuficiente financeiro, concede-lhe a gratuidade da justiça apenas para este ato, tal qual autoriza o art. 98, §5º, do Código de Processo Civil.

À questão de fundo.

Inicialmente, insta mencionar que, de acordo com o Comunicado CG nº 2/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, foi recomendado aos juízes o cumprimento de boas práticas para o enfrentamento de questões relacionadas ao uso abusivo do Poder Judiciário pelas partes e advogados, sendo nestas circunstâncias que o presente recurso foi interposto.

Pois bem.

O indeferimento da petição inicial há de ser mantido, como será demonstrado.

Distribuída ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização e com fundamento no Comunicado nº 02/2017, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que o autor trouxesse aos autos procuração com firma reconhecida e comprovasse ter solicitado administrativamente a exclusão do apontamento da plataforma de negociação junto ao ora réu, com fundamento no Enunciado nº 11, aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça no curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, segundo o qual: *“A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”*

Contudo, mesmo sendo advertido de que o descumprimento da ordem geraria indeferimento da petição inicial, não a atendeu, limitando-se a defender que a

procuração requerida não era necessária, já que aquela coligida à petição inicial, assinada através da plataforma ZAP SIGN, cumpria os requisitos legais e que não lhe podia ser exigido prova de pedido administrativo prévio.

Porém, a demanda em questão realmente se enquadra dentre aquelas consideradas pelo NUMOPEDE como fruto de advocacia predatória, a se ver pela sua generalidade e padronização, aliada à nova procuração outorgada pelo autor e assinada nos mesmos termos daquela reputada insuficiente e que foi coligida ao presente recurso (vide fls. 237), que dá poderes de representação ao advogado para nada menos do que OITO ações idênticas em seu nome, o que de fato justificava a determinação de outorga de procuração com firma reconhecida.

Vale acrescentar que, se não concordava com a ordem direcionada poderia ter se valido de recurso adequado e no momento oportuno, devolvendo a matéria a este Tribunal para reanálise, do que não se valeu.

Não pode agora, depois de indeferida a petição inicial por sua inércia, arguir que a procuração juntada aos autos é suficiente ou que seu direito de acesso está sendo tolhido quando foi sua inação em atender ao comando judicial que culminou na extinção.

Ademais, como já dito, a determinação do juiz também encontra amparo no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe que ao juiz incumbe a prevenção e repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça, bem como no já mencionado Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria de Justiça.

E não se trata de excesso de rigor, mas atendimento às orientações emanadas da Corregedoria Geral de Justiça, visando impedir o uso fraudulento e/ou abusivo do Poder Judiciário.

Assim, descabida a insurgência por parte do autor, que também deixou de atender à determinação de juntada de prova de pedido administrativo prévio para baixa do apontamento, nos termos do Enunciado nº 11 da C.G nº 424/2024, argumentando que cabia a si a escolha do melhor meio de perseguir seu direito.

Se foi emanado entendimento visando coibir práticas abusivas, este deve ser observado antes do ajuizamento de qualquer ação dessa natureza.

Por tudo isso, evidente que seus reclamos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto ao indeferimento da petição inicial não convencem.

Mais é desnecessário.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator